



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021304-95.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TANIA MAGDA PINHEIRO COELHO CINTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1021304-95.2024.8.26.0196

Comarca: 5ª Vara Cível – Franca

Apelante: Tania Magda Pinheiro Coelho Cintra (Just. Grat.)

Apelada: Banco do Brasil S/A

Voto nº 34.539

Apelação Cível. “Ação declaratória de nulidade de cobrança de título de capitalização em conta corrente c.c. venda casada c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais”. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC. Desconto “BB Consórcio – Prestação”. Contratação negada. Ré que, em defesa, se restringiu a juntar extratos bancários e telas sistêmicas, insuficientes para fazer prova da adesão da autora. Contratação específica não demonstrada. Necessidade. Devolução em dobro. Cabimento. EAREsp nº 676608/RS Correção monetária do pagamento indevido. Juros moratórios. Evento danoso (Súmula 54, STJ). Dano moral. Ocorrência. Valor arbitrado em R\$7.000,00. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios. Citação. Ilícito em incidente dentro de relação contratual. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais invertidos. Honorários arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação. Art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Recurso em sede de Apelação Cível que

objetiva a reforma da r. sentença de fls. 219/225, que, em “Ação declaratória de nulidade de cobrança de título de capitalização em conta corrente c.c. venda casada c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais”, ajuizada por **Tânia Magda Pinheiro Coelho Cintra** em face de **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A autora, sucumbente, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º, do CPC.

A autora, inconformada, apela (fls. 228/245).

Alega, em síntese, que o documento de fl. 188, considerado suficiente para a demonstração da contratação é mera tela sistêmica, documento unilateral que não demonstra adesão. E ao contrário do consignado em sentença, não há como se presumir a dupla validação ou a assinatura eletrônica pela exibição de tela da própria instituição.

Afirma que houve falha na prestação de

serviços por parte da ré, que descontou mais de 22 parcelas de R\$84,12 da sua conta-corrente, pessoa idosa, prática contrária à boa-fé e em franco descumprimento ao dever de informação e transparência (art.422 do CC).

Sobre os documentos juntados após a contestação, justifica, um a um, os motivos pelos quais não demonstrariam a contratação do consórcio. Em suma, a instituição financeira não teria se desincumbido de seu ônus probatório, sendo a informação direito básico do consumidor, em especial em se tratando de pessoa idosa (arts. 6º e 54, §4º, ambos do CDC).

Entende ter sofrido dano material em razão dos descontos em conta na qual recebe benefício previdenciário, sem contratação, o que, nos termos do art. 14, §1º, do CDC e da prática vedada pelo art. 39, I, do CDC autoriza a reparação nos moldes do art. 42 do CDC, ou seja, em dobro, pois em conformidade com o EAREsp 676.608, que entendeu que a devolução em dobro por cobrança indevida não exige má-fé comprovada.

Requer, ainda, o reconhecimento de que houve dano moral indenizável em razão dos descontos, sob pena de ofensa ao art. 5º, V, da CF e, também, por força da aplicação da teoria da perda do tempo útil ou do desvio produtivo do consumidor (AREsp 1.260.458/SP).

Requer seja o recurso provido para ver reconhecida a nulidade das cobranças referentes ao consórcio na quantia mensal de R\$84,12, a condenação da ré à repetição

dobrada do que pagou indevidamente, ou a restituição simples, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios proporcionais à sucumbência.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo (fl. 42).

Contrarrazões a fls. 250/263.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de nulidade de cobrança de título de capitalização em conta corrente c.c. venda casada c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais”, na qual a autora alega ter constatado descontos denominados “BB Consórcio – Prestação”, na quantia mensal de R\$84,12, em conta-corrente na qual recebe benefício previdenciário.

Descobriu, após pesquisa em seu aplicativo, que tal título teria sido supostamente contratado em maio de 2022, sob a rubrica “BB Consórcios – ARADO, Grupo 1586 – Cota 4855” (fl. 04), mas se lembrava de ter assinado contrato de abertura de conta-corrente somente, além de empréstimos pessoais e consignados. Jamais contratou ou autorizou contratação de consórcio.

Veio a juízo buscar a declaração de

inexigibilidade dessas cobranças, a devolução em dobro dos valores descontados de sua conta-corrente, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$15.000,00.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, gerando o inconformismo da autora.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a relação existente entre as partes é regida pelo CDC, uma vez que estão presentes as figuras de consumidor e fornecedor e a prestação de um serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Assim sendo, havendo dúvida razoável, deve haver interpretação mais favorável à parte autora, inclusive porque tem a seu favor as prerrogativas contidas no Estatuto do Idoso.

Não bastasse o exposto, inocultável que a prova, aqui, é negativa, ou seja, a parte não tem como demonstrar a não contratação de consórcio, ou seja, cabe à ré, que realiza os descontos mensais em conta, a demonstração da existência e idoneidade da contratação.

Feitas essas considerações iniciais, depreende-se, a partir da leitura da inicial, que a autora admite ser titular de conta-corrente mantida junta à ré, via pela qual recebe seu benefício do INSS, mas nega ter realizado qualquer contratação que autorizasse o débito mensal de “BB Consórcio - Arado”, no valor mensal de R\$ 84,12.

Como é sabido, as relações contratuais, atualmente, embora sejam dinâmicas, contudo, a instituição

financeira se limitou a alegar a regularidade da contratação, mas nada trouxe de concreto sobre a expressa adesão ao produto para ser a autora debitada mensalmente na quantia impugnada.

Isso porque, a despeito da alegação de validade da contratação, que teria ocorrido de forma eletrônica, observa-se que a única documentação atinente ao contrato é mera tela sistêmica (fl. 188), identificação de números de consórcio (fl. 183) e extrato de evolução dos pagamentos (fls. 180/182), quando deveria ter trazido prova cabal da contratação, comprovável pela reprodução do processo de registro das assinaturas com nomes, endereços de IP, e-mails e horários das assinaturas.

Como bem observou a autora, em sua manifestação aos documentos juntados, o que foi exibido nos autos foram documentos que, em sua maioria, não guardam relação com o negócio afirmado existente e regular, a saber: a) proposta/adesão a produtos e serviços pessoa física (fls. 133/141), b) extratos da conta-corrente (fls. 142/179), c) resumo de operações do cliente, sem menção ao número da operação e contrato (fls. 184/186), d) mera autorização para consulta ao SCR (fl. 189) e e) juntada de proposta de adesão a produtos e serviços de pessoa física (fls. 190/193).

E, especificamente em relação aos documentos que guardariam alguma relação com o consórcio, afirmou que os de fls. 180/182, são extratos de pagamentos de parcelas do consórcio, o de fl. 183 é mera identificação do número dos contratos de consórcio que jamais foram juntados

aos autos, os de fls. 184/186, documentações genéricas que não demonstrariam a adesão ao consórcio impugnado e os documentos de fls. 187/188 seriam meras telas sistêmicas do banco com relatório do consórcio, ou seja, sem prova de adesão.

E, de fato, inexistente, nos autos, a juntada dos termos e condições do consórcio, acompanhados de dados comprobatórios da contratação. Tudo a demonstrar que houve desconto de quantias mensais em conta-corrente, à semelhança do que ocorre em caso de imposição de títulos de capitalização não contratados, o que autoriza a repetição do que foi pago a esse título, por inexistência de contratação.

Na devolução de valores há que se observar a orientação contida no EAREsp nº 676608/RS.

E para que não se perca o que foi decidido no referido julgado: produto cobrado, mas que não foi contratado em relação de consumo, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente (orientação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), independente da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Assim sendo, a repetição do indébito deveria ser simples sobre o que se descontou até 30 de março de 2021, autorizada a repetição dobrada desde então. Mas aqui, considerando-se que os descontos tiveram início em setembro de maio de 2022, a repetição será integralmente dobrada.

Os valores a serem devolvidos devem sofrer correção monetária de cada desembolso, além de juros

moratórios também de cada desembolso, nos termos legais.

Superada a explanação acerca do inequívoco dever de repetição em dobro, é de se notar que também houve danos morais compensáveis.

Neste ponto, inegável que a postura da instituição financeira causou desconforto à autora, que transcende uma situação de normalidade, porquanto a instituição financeira procedeu, sem respaldo contratual, a descontos em conta onde a autora recebe seu benefício do INSS, tomando tempo da parte para a resolução da questão em juízo.

Em relação ao *quantum* indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Não se pode descuidar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório), e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina:

“O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, a fixação da compensação pelos danos morais no valor de R\$ 7.000,00 constitui quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados, correndo atualização da data deste acórdão, conforme a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Código Civil.

Sobre os juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de

responsabilidade civil em incidente dentro de relação contratual, devem incidir desde a citação.

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Provido o recurso, de rigor a condenação da ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 326 do STJ, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator